

vas do território nacional, tendo algumas de contribuir com o que podem dispensar, a fim de se acudir às que não têm o indispensável para satisfazer necessidades vitais. Com as medidas agora decretadas e as que oportunamente se hão-de tomar, deve ficar realizado, mesmo no actual período de crise, o pensamento de razoável sufficiência e sólido equilíbrio financeiro que estava na base do decreto n.º 15:805. Esperemos que todos assim o compreendam.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado, no arquipélago dos Açores, a 4\$ por quilograma de tabaco manipulado o imposto a que se referem as leis n.ºs 234 e 927, respectivamente de 10 de Julho de 1914 e 20 de Janeiro de 1920.

Art. 2.º A diferença entre 1\$ por quilograma, que fica pertencendo às câmaras municipais, em substituição do imposto estabelecido nas leis citadas no artigo anterior, e a taxa de 4\$ no mesmo artigo fixada constituirá receita do Estado.

Art. 3.º É obrigada a Junta Geral de Angra do Heroísmo a inscrever no seu orçamento um subsídio destinado às juntas de hygiene, em harmonia com o decreto n.º 20:866, de 11 de Fevereiro de 1932, e com o orçamento daquelas entidades aprovado pelo Ministro do Interior para cada ano económico para execução do mesmo diploma.

Art. 4.º Continuará a ser pago à Junta Geral de Angra do Heroísmo nos anos económicos de 1932-1933 a 1934-1935 o subsídio fixado na segunda parte da alínea b) do artigo 7.º do decreto n.º 18:526, de 28 de Junho de 1930.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 20:870

Achando-se realizadas, como se mostra pela consulta da Junta do Crédito Público com data de 4 de Fevereiro de 1932, as condições legais previstas pelo § 7.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:925, de 22 de Junho de 1931, para ser declarada obrigatória a conversão dos títulos dos empréstimos de 3 por cento de 1905, 4 por cento de 1888, 4 por cento de 1890 e 4 1/2 por cento de 1888-1889, ao abrigo da autorização concedida ao Ministro das Finanças pelo artigo 4.º do mesmo diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É declarada obrigatória a conversão dos títulos dos empréstimos de 3 por cento de 1905, 4 por

cento de 1888, 4 por cento de 1890 e 4 1/2 por cento de 1888-1889, autorizada pelo decreto n.º 19:925, de 22 de Junho de 1931, cessando desde agora o pagamento dos respectivos encargos ainda não vencidos.

§ único. São definitivamente suspensos os sorteios para a amortização dos títulos dos mesmos empréstimos, inclusive os do corrente ano económico.

Art. 2.º Aos portadores de títulos de qualquer dos empréstimos a que respeita o presente decreto é concedido o prazo de seis meses para efectuarem a sua conversão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Junta Autónoma
das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto n.º 20:871

Continuando a orientação estabelecida pelo decreto n.º 20:856, de 30 de Janeiro de 1932, sobre a realização imediata de obras de enxugo e de salubridade nos campos do Ribatejo;

Atendendo à conveniência de drenar 700 hectares de paúes da Vala de Alpiarça, entre as povoações de Bemfica, Almeirim, Alpiarça e Chamusca;

Considerando que com a obra a realizar são beneficiados cerca de 5:000 hectares no distrito de Santarém e utilizados centos de braços ali inactivos.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despendar até a quantia de 1:200.000\$ com a execução de trabalhos de regularização e limpeza da Vala de Alpiarça e drenagem dos campos adjacentes.

Art. 2.º Fica a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a ocupar temporariamente os terrenos para a instalação de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso durante o período da execução dos referidos trabalhos.

Art. 3.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931, são dispensadas todas as formalidades estabelecidas para a execução das obras de que se trata.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.